SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2255551 - SP (2026/0028624-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARIAH SOUZA AGUIAR - SP492309
AGRAVADO	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MEDIDAS CORRELATAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, constatados indícios de litigância abusiva, é possível exigir, de modo fundamentado, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, e manter o indeferimento da inicial e a extinção sem resolução do mérito ante a inércia da parte.

III. Razões de decidir

3. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado ao Tema 1.198/STJ, que autoriza o juiz a exigir, de modo fundamentado e com observância da razoabilidade, a emenda da petição inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação quando há indícios de litigância abusiva, respeitado o ônus da prova. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60045140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d47e1803-a5b0-41e7-a287-8fa1cfda30e8

4. A pretensão de afastar a exigência de emenda, validar a procuração apresentada e obstar a multa por litigância de má-fé e os ofícios à OAB demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que também prejudica o dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d47e1803-a5b0-41e7-a287-8fa1cfda30e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2255551 - SP (2026/0028624-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARIAH SOUZA AGUIAR - SP492309
AGRAVADO	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MEDIDAS CORRELATAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, constatados indícios de litigância abusiva, é possível exigir, de modo fundamentado, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, e manter o indeferimento da inicial e a extinção sem resolução do mérito ante a inércia da parte.

III. Razões de decidir

3. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado ao Tema 1.198/STJ, que autoriza o juiz a exigir, de modo fundamentado e com observância da razoabilidade, a emenda da petição inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação quando há indícios de litigância abusiva, respeitado o ônus da prova. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59737654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 1fe6e2a5-5b5f-4f17-9c20-5c7f1a7f6c51

4. A pretensão de afastar a exigência de emenda, validar a procuração apresentada e obstar a multa por litigância de má-fé e os ofícios à OAB demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que também prejudica o dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TEREZINHA FRANCO DOS SANTOS, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 214-219, e-STJ):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, I, DO CPC - INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA FINS ESPECÍFICOS, DECLARAÇÃO PESSOAL DE CIÊNCIA DA DEMANDA POR PARTE DA AUTORA, BEM COMO EXTRATOS DE APONTAMENTOS JUNTO AO SERASA E SCPC - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
>
> I-Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de milhares de ações relativas à declaração de inexigibilidade de débito, acertada a determinação de apresentação dos documentos elencados pelo magistrado "a quo" para fins de emenda da inicial, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assim, embora intimada, mas permanecendo a parte inerte, é caso de extinção da ação sem exame do mérito;
>
> II - Determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no valor de 2% do valor corrigido da causa, com base no art. 80, III, do CPC.

Nas razões de recurso especial (fls. 224-295, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 4º, 5º, 80, 81, 277, 330, 485, 1.000, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC; art. 32 da Lei 8.906/1994.

Sustenta, em síntese: nulidade do acórdão por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (aplicação de multa por litigância de má-fé extensível à advogada); vedação à *reformatio in pejus* (art. 1.000 do CPC); formalismo excessivo e afronta aos arts. 4º e 277 do CPC; validade da procuração assinada digitalmente via Gov.br (Lei 14.063/2020 e Decreto 10.543/2020); violação aos arts. 105 e 425, IV, do CPC e às prerrogativas da advocacia (arts. 5º, 7º, 44 e 45 da Lei 8.906/1994); inadequação da imputação de litigância predatória sem prova robusta (art.

Documento eletrônico VDA59737654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 1fe6e2a5-5b5f-4f17-9c20-5c7f1a7f6c51

80 do CPC) e necessidade de apuração pela OAB (art. 77, § 6º, do CPC e art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994).

Contrarrazões apresentadas às fls. 423-427, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 434-436, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 445-448, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido ao Tema 1.198/STJ; b) a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento das teses revolvimento do conjunto fático-probatório, o que também prejudica o dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 474-477, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 481-500, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta *error in judicando* na aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matérias de direito: *reformatio in pejus* no acórdão do TJSP (arts. 141, 492, 1.008 e 1.013 do CPC); impossibilidade de condenação da advogada por litigância de má-fé nos próprios autos (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994 e precedentes); validade da procuração assinada via plataforma Gov.br à luz da Lei 14.063/2020 e do art. 105, § 1º, do CPC.

Impugnação às fls. 622-628, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025).

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada aos autos de novo instrumento de mandato para o fim específico da demanda, além da declaração de próprio punho da autora.

Confira-se (fls. 215-216, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59737654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 1fe6e2a5-5b5f-4f17-9c20-5c7f1a7f6c51

A autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R$ 1.977,90, lançados em seu nome pela empresa ré, em cadastro de proteção ao crédito (fl.15), assim como indenização pelos danos morais sofridos.

Ao exercer juízo de admissibilidade da inicial, foi proferida a r. decisão de fls.16/17, que no interessante determinou emenda nos seguintes termos:

> "02. Considerando o disposto no Comunicado CG nº 424/2024, que publicou os Enunciados aprovados no curso "Poder do Juiz em face da Litigância Predatória", promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) com a coordenação do DD. Corregedor Geral da Justiça, e tendo em vista que a presente ação está subsumida naquelas hipóteses (Enunciado nº 1), "ad cautelam", **determino que a parte autora emende a petição inicial para:**
>
> a) **Trazer procuração com poderes específicos para a propositura da presente demanda, com firma reconhecida ou com assinatura digital qualificada** (Enunciados nº 4 e 5);
>
> b) **Trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, declarando ciência da exata extensão da demanda e negando a existência de qualquer débito junto à parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação**, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese dos benefícios da Justiça Gratuita (Enunciados nº 4, 5 e 12);
>
> c) **Juntar extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), os termos do artigo 320 do CPC.**
>
> Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.".

A parte autora peticionou às fls. 174/175, juntando aos autos o extrato do Serasa de fls.152/153 e o instrumento de procuração para o foro em geral, de fl.176, sem apresentar a declaração de próprio punho e o mandato para o fim específico determinados nos itens 02-A e B, da decisão de fls. 16/17, tendo o Cartório certificado o decurso de prazo para a resposta (fl. 180).

Sobreveio sentença de extinção, sem análise do mérito, com fulcro nos arts. 485, I, e 330, I, todos do CPC.

No caso, se mostrou acertada e prudente a determinação de juntada de declaração de próprio punho da autora, instrumento de mandato com fins específicos, bem como extratos obtidos junto ao Serasa e SPC, para averiguação de apontamentos em nome da autora, com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados e diante da suspeita de advocacia predatória, envolvendo temas como o dos autos, tudo em atenção às boas práticas recomendadas pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE, para coibir o uso predatório da Justiça.

Vale observar que o documento apresentado às fls. 152/153 comprova a inexistência de qualquer apontamento pela empresa requerida do nome da autora no Serasa, o que se revelaria imprescindível para o prosseguimento da lide que visa justamente dirimir controvérsia sobre a regularidade de eventual apontamento, tudo a corroborar a possível prática de litigância predatória pela advogada da demandante.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59737654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 1fe6e2a5-5b5f-4f17-9c20-5c7f1a7f6c51

desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e impede o exame do apelo nobre por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

2. Extrai-se das razões recursais questionamento sobre a condenação da patrona ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como quanto à necessidade de apuração da sua conduta junto à OAB.

Sobre o ponto, a Corte local decidiu que (fl. 219, e-STJ):

> Por fim, após consulta ao sítio deste E. Tribunal, e **tendo em conta o grande número de ações movidas pela advogada Mariah Souza Aguiar com idênticos objetos e em datas recentes, indicando litigiosidade artificial,** determina-se a adoção das seguintes medidas: (i) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas NUMOPEDE; (ii) **expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias destes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB; (iii) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível aos advogados, no importe correspondente a 2% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do CPC, considerando a intenção de utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal.**

É evidente, portanto, que para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido de inferir a existência de procuração válida e afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais, bem como que impedir a expedição de ofício à OAB, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. Ação de reparação de danos morais e materiais.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
>
> 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA59737654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 1fe6e2a5-5b5f-4f17-9c20-5c7f1a7f6c51

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.752.910/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP,** Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: 1fe6e2a5-5b5f-4f17-9c20-5c7f1a7f6c51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.255.551 / SP

Número Registro: 2026/0028624-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10061795620258260001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEREZINHA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARIAH SOUZA AGUIAR - SP492309
RECORRIDO	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	: JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEREZINHA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARIAH SOUZA AGUIAR - SP492309
AGRAVADO	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	: JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - SP520630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:26
Código de Controle do Documento: 76b1eb87-30d3-466c-875e-4ccfb9bdfa88

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:26
Código de Controle do Documento: 76b1eb87-30d3-466c-875e-4ccfb9bdfa88